



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000942-77.2023.5.10.0016

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/08/2023

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO ACRE

ADVOGADO: PEDRO RAPOSO BAUEB

ADVOGADO: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

RECLAMADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DA EDUCACAO BASICA DA REDE PUBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO ACRE - SINPROAC

ADVOGADO: UBIRATAM RODRIGUES LOBO

RECLAMADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

TERCEIRO INTERESSADO: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ATOrd 0000942-77.2023.5.10.0016

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ACRE
RECLAMADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO ACRE - SINPROAC E OUTROS (1)

Processo nº 0000942-77.2023.5.10.0016

Reclamante: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ACRE – SINTEAC**

Reclamados: **INDICATO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO ACRE – SINPROACRE e UNIÃO FEDERAL**

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de registro sindical ajuizada por Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Acre – SINTEAC em face do Sindicato dos Professores da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Acre – SINPROACRE, bem como da União Federal e do Ministério do Trabalho e Previdência. O autor sustenta que a concessão do registro sindical ao réu SINPROACRE violou o princípio da unicidade sindical, bem como o devido processo administrativo, alegando ausência de notificação pessoal para exercer o contraditório e a ampla defesa. Afirma que o procedimento administrativo no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência teria sido conduzido sem ciência prévia ao SINTEAC, o que lhe teria impedido de se opor à criação de entidade supostamente invasora de sua base territorial. A inicial pleiteia a nulidade do registro concedido ao SINPROACRE, a suspensão dos efeitos da anotação, bem como, alternativamente, a realização de novo procedimento administrativo com intimação do autor, além da condenação dos réus à observância do princípio da unicidade e ao respeito ao contraditório e ampla defesa. Deu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

A União, em contestação, fls. 241 e seguintes, afirma que o Ministério do Trabalho e Previdência, ao contrário do alegado, observou rigorosamente a legislação aplicável ao registro sindical, notadamente o art. 8º da Constituição Federal, a Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal e as Portarias ministeriais que regem o procedimento, assegurando ampla publicidade e prazo para impugnações. Sustenta que o registro sindical é ato vinculado à verificação dos requisitos legais e procedimentais, tendo sido o pedido do SINPROAC regularmente publicado no Diário

Oficial da União e em jornal de circulação na base territorial pretendida, sem qualquer impugnação tempestiva do SINTEAC ou de outra entidade. Argumenta que a concessão do registro não configura violação ao princípio da unicidade sindical, já que o Ministério não faz juízo de conveniência, mas apenas verifica o cumprimento das normas. Aponta, ainda, que as normas que regulam o registro sindical não exigem notificação pessoal, sendo suficiente a publicação oficial, de modo que não houve ofensa ao contraditório e ampla defesa.

O SINPROAC, por sua vez, contesta a ação, fl. 779, inicialmente requerendo a gratuidade de justiça e suscitando preliminar de prevenção do Juízo, pois o autor ajuizara anteriormente demanda de mesmo objeto, arquivada sem julgamento de mérito, de modo que esta nova ação deveria ter sido distribuída por dependência. Alega também a ilegitimidade ativa do SINTEAC, por ausência de diretoria atualizada no cadastro sindical, circunstância que inviabilizaria qualquer pretensão em juízo. No mérito, o SINPROAC assegura que foi regularmente constituído e que a publicidade de seu pedido de registro sindical se deu nos moldes da Portaria MTP nº 671/2021, com publicação em Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, permitindo a qualquer interessado apresentar impugnação no prazo legal.

Afirma que o SINTEAC jamais apresentou impugnação naquele momento, deixando de exercer o contraditório na esfera administrativa. Destaca que o próprio Ministério do Trabalho e Previdência, diante da ausência de impugnações, deferiu o registro sindical, ajustando a representação do SINTEAC de modo a excluir a categoria docente, agora representada pelo SINPROAC. Argumenta que não houve violação ao princípio da unicidade sindical, pois a criação de sindicato específico de professores não é obstada pela existência de sindicato amplo, genérico, representando múltiplas categorias na educação. Ao contrário, a legislação permite a formação de sindicatos mais específicos, inclusive por desmembramento, desde que obedecido o mínimo territorial (não inferior a um município) e que se assegure a publicidade do pedido. Afirmou ainda que o SINTEAC não se encontra regular no cadastro sindical, estando sem diretoria atualizada e com o código sindical suspenso, o que o impede de propor demandas desse teor e, ainda que o autor estivesse regular, a pretensão seria destituída de fundamento, diante da absoluta legalidade do procedimento. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.

A União, em contestação, reiterou a licitude do procedimento e a ausência de vício no registro. Não foi constatada impugnação fundamentada ou tempestiva quanto às publicações do processo de registro do SINPROAC, que seguiu todos os trâmites legais. O Ministério do Trabalho e Previdência atuou tão somente na verificação de requisitos legais e na garantia de unicidade, não havendo interferência

indevida. Após a instrução, não houve produção de provas que infirmassem a regularidade do registro sindical ou comprovassem a violação do contraditório e da ampla defesa.

Encerrada a fase instrutória, em memoriais as partes reiteraram suas teses.

Frustradas as propostas conciliatórias.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS

Passando à fundamentação, não há nulidades a reconhecer. A alegação de prevenção do juízo não merece acolhida, considerando que a presente ação não foi ajuizada perante a mesma Vara em que houve anteriormente arquivamento sem julgamento de mérito. A legislação processual determina a distribuição por dependência nas hipóteses de reiterar pedido após extinção do processo sem resolução do mérito, mas não se vislumbra determinação legal absoluta de remessa a outro Juízo por prevenção. O fato de o autor ter ajuizado anteriormente ação semelhante e não ter suprido falhas não enseja necessariamente a imposição de distribuição a Juízo diverso daquele no qual tramita esta ação, já que a competência é fixada com base nas regras de organização judiciária e não há prevenção configurada neste caso, tanto mais que o arquivamento anterior não gerou prevenção. Rejeita-se, pois, a preliminar.

Quanto à ilegitimidade ativa do SINTEAC, observa-se que a legitimidade é aferida *in status assertionis*, a partir da narrativa inicial. O autor, sindicato mais antigo que entende ter sido lesionado pela criação de outro sindicato na mesma base territorial, apresenta pertinência subjetiva para postular em juízo. O fato de estar com diretoria desatualizada junto ao CNES ou com código sindical suspenso é questão que não retira, por si só, a legitimidade processual para contestar atos que entende prejudiciais a seus interesses. A legitimidade *ad causam* decorre da relação entre a parte e o objeto litigioso. Ainda que exista irregularidade administrativa do SINTEAC, não se pode extirpar sua prerrogativa de ir a juízo. Tais fatos podem, no máximo, influenciar na análise do mérito, não na legitimidade processual. Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade.

Não havendo outras preliminares a dirimir, passa-se ao mérito. O cerne da controvérsia reside na alegada violação ao contraditório e à ampla defesa no curso do processo administrativo de registro sindical do SINPROAC, bem como na suposta invasão de base territorial, ferindo o princípio da unicidade sindical. Requer o autor a anulação do registro do SINPROAC e a restauração de seu monopólio

representativo da categoria dos trabalhadores em educação, incluindo os professores da rede pública básica de ensino.

No tocante ao contraditório e ampla defesa, a legislação aplicável ao registro sindical, notadamente as Portarias do Ministério do Trabalho e Previdência, prevê a publicação do pedido de registro no Diário Oficial da União e em jornal de circulação na base territorial, abrindo prazo para impugnações. A finalidade desses atos de publicidade é justamente assegurar o conhecimento público acerca do pleito. Não há previsão legal de notificação pessoal do sindicato eventualmente interessado. O princípio do contraditório, no âmbito administrativo, não exige a cientificação pessoal da parte interessada quando a publicidade oficial for meio idôneo, regular e previsto expressamente pela normatização. Nesse caso, o SINTEAC, se acaso tivesse interesse, poderia ter apresentado impugnação administrativa no prazo assinalado. A ausência de manifestação no tempo oportuno revela inércia do autor, não cerceamento de defesa. Assim, não se identifica violação ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa. O argumento de “decisão surpresa” não procede, pois a própria essência do procedimento de registro é a ampla divulgação em veículos oficiais, forma comum de notificação. Neste ponto, improcede o pedido de nulidade com base no alegado cerceamento.

No que tange ao princípio da unicidade sindical, a Constituição Federal veda a criação de mais de um sindicato representando a mesma categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. Contudo, a análise da jurisprudência e da doutrina permite a coexistência de sindicatos específicos, decorrentes de desmembramentos ou mesmo da formação de entidades mais especializadas que representem uma categoria diferenciada dentro do setor econômico ou profissional mais amplo. É consolidado o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho de que é possível a criação de sindicatos específicos, não configurando afronta ao princípio da unicidade. O simples fato de haver um sindicato eclético que congrega múltiplas funções na educação não impede que surja um novo sindicato voltado apenas à categoria dos professores, desde que respeitada a base territorial mínima prevista em lei e assegurado o procedimento administrativo regular. No caso, o SINPROAC não duplicou a representação da mesma categoria profissional nos mesmos contornos do SINTEAC, mas restringiu-se à representação mais específica dos professores da rede pública de ensino. A própria legislação trabalhista admite o desmembramento de categorias e a formação de sindicatos mais específicos, reconhecendo-lhes legitimidade. Não há prova ou fundamento legal a embasar a tese de que o SINPROAC, ao representar apenas os professores, tenha descumprido a regra da unicidade sindical. Ao contrário, a especialização da base reforça a adequação da representação. Assim, não se constata violação constitucional ou afronta ao princípio da unicidade.

Quanto ao pedido de anulação do ato administrativo que concedeu registro ao SINPROAC, não há irregularidade a macular o ato. A União demonstrou que o processo seguiu estritamente a legislação, incluindo publicações e prazos para impugnações. A ausência de contestação tempestiva por parte do SINTEAC no âmbito administrativo não pode agora ser convertida em nulidade do registro, já que a oportunidade foi dada e o contraditório assegurado pela publicidade oficial. Também não se verifica qualquer irregularidade formal ou material a justificar a nulidade. Desnecessária qualquer reabertura do procedimento administrativo, pois não há fundamento para tanto.

Ressalte-se que a alegação de que o SINTEAC teria sua base territorial e categoria profissional invadidas por um novo sindicato não se sustenta diante da clara especialidade do SINPROAC e da possibilidade de desdobramento, conforme autorizado pela legislação e pela jurisprudência. Tampouco a ausência de citação ou notificação pessoal do SINTEAC representa irregularidade. O sistema é pautado na ampla publicidade pelo Diário Oficial e jornal local. Se o autor não exerceu o contraditório no momento devido, não se pode responsabilizar o órgão público ou a entidade sindical requerida por tal omissão.

Conclui-se que a pretensão do autor não encontra amparo jurídico. O pedido de nulidade do registro sindical do SINPROAC não é cabível, pois não houve afronta ao contraditório, ampla defesa, segurança jurídica ou unicidade sindical. A criação do SINPROAC é legítima, ajustada à finalidade de representar categoria específica de professores da educação básica da rede pública, sem configurar duplicidade nociva ou sobreposição ilegal. Ao contrário, a nova entidade atende aos interesses do grupo profissional que decidiu se organizar de forma mais especializada. Não há elemento algum que comprove irregularidade ou ilegitimidade no ato de registro.

Pelo exposto, julgo improcedentes todos os pedidos formulados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Acre – SINTEAC, absolvendo integralmente o Sindicato dos Professores da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Acre – SINPROAC, a União Federal e o Ministério do Trabalho e Previdência de todas as pretensões autorais.

Custas pelo autor no valor de R\$ 400,00, sobre o valor da causa de R\$ 20.000,00. Indefiro a concessão da gratuidade ao sindicato autor, porque não preenchidos os requisitos legais. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

BRASILIA/DF, 16 de dezembro de 2024.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES
Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, em 16/12/2024, às 14:44:03 - 48e7864
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24121612344857500000044396369?instancia=1>
Número do processo: 0000942-77.2023.5.10.0016
Número do documento: 24121612344857500000044396369